



ANFFA SINDICAL
Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

Of. 326/2022/Presidência/ANFFA Sindical

Brasília, 13 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

MARCOS MONTES CORDEIRO

Ministro de Estado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Assunto: Insuficiência do valor diárias (verba indenizatória) para repor gastos.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical, entidade representativa da categoria dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários – AFFA, vem representando os interesses dos seus filiados, manifestar a necessidade de ações do Ministério da Agricultura junto ao Ministério da Economia no sentido de atualizar os valores das diárias do poder executivo.

O art. 58 da Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União – RJU), com atual redação dada pela Lei n. 9.527/1997, institui o pagamento de diárias (verbas indenizatórias) para repor gastos extraordinários nos casos em que o servidor público, a serviço, afastar-se de sua sede em caráter eventual ou transitório:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. [grifos adotados]

Vale salientar que os valores recebidos a título de diária pelos servidores públicos não são uniformes e variam entre vários segmentos e cargos funcionais. No âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional tal verba indenizatória possui valores defasados desde a edição do Decreto n. 6.907/2009, que alterou o Decreto n. 5.992/2006. Para os servidores de nível superior em geral, os valores variam conforme o destino do deslocamento entre – atualmente – irrisórios R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais) e R\$ 224,20 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), no caso de viagens para Brasília, Manaus ou Rio de Janeiro.



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

Considerando que o valor tem uma defasagem histórica de 13 (treze) anos, é evidente a perda de seu caráter indenizatório, suprimindo o direito instituído pelo art. 58 do RJU, pois é fato notório que os montantes definidos pelo Decreto n. 6.907/2009 são insuficientes para indenizar as despesas extraordinárias nas localidades de serviço, voltadas à pousada, alimentação e locomoção urbana.

Com isso a Administração Pública está indiretamente transferindo ao servidor os custos pela viagem a serviço e conseqüentemente ocasionando indevido locupletamento do Poder Público, tendo em vista a impossibilidade de os Auditores Fiscais Federais Agropecuários continuarem a realizar viagens a serviço sem que custeiem dos próprios proventos parte das necessidades para suprir as despesas.

Dessa forma, é salutar a necessidade de esforços das instâncias superiores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento junto ao Ministério da Economia no sentido de atualizar os valores das diárias do poder executivo, a fim de que estes possa garantir a efetivo custeio das despesas realizadas.

Oportunamente, até que seja possível tal atualização de valores, pleiteia-se que seja orientado as Superintendências Federais de Agricultura (SFA), os Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (LFDA), as unidades de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO) e os Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) que disponibilizem apoio ao deslocamento terrestre aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários em serviço, por meio de veículo oficial, nos termos do art. 20 da Portaria nº 185, de 11 de setembro de 2019¹, desde que solicitado pelo AFFA em serviço.

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos e renovamos nossos votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Janus Pablo Fonseca de Macedo
Presidente

¹ Art. 20. O adicional de deslocamento não será devido:

I - quando for disponibilizado, pela Administração, veículo oficial para o transporte a local de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens no interesse do serviço;